



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4768, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA Nº 2017003362.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003.167/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592126

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4766 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.346/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592127

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4767 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000033/2021, por unanimidade,

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.2350
Custo GLP Ind.		13.2350
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	18.1431
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17.7928

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592132

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4772 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/006489/2024, por unanimidade,

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO SEJUES Nº 64 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, como também, na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando aos usuários a Declaração de Quitação Anual de Débitos, referente ao Ano Base 2020 / Ano Comprovação 2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592128

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4768 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017003362

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.167/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592129

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4769 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, na Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.23499
Custo GLP Ind.		13.23499
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	16.5900
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16.3284

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592133

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual, de modo a municiar o gestor com as informações necessárias, a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Ficar sob a responsabilidade da SEJUES pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.167/2018

Data de autuação: 12/03/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017003362.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2017003362[1], para apurar a alegação da usuária de problemas no abastecimento de água em sua residência.

Em sua reclamação, a usuária alega que o abastecimento estaria insuficiente e intermitente, com baixa pressão. Diversos diálogos entre a CEDAE e a reclamante foram registrados e demonstraram que, desde maio 2017 a março de 2018, a usuária realizou várias reclamações sobre o serviço, mas a CEDAE alegava que teria realizado reparos na região, de forma que o abastecimento estaria “*totalmente satisfatório*”.

Instada a se manifestar, a CEDAE aduziu[2] que o imóvel estaria plenamente abastecido e que a única reclamação no logradouro teria vindo da residência desta usuária em particular, uma vez que nenhum dos outros vizinhos reclamaram de problemas semelhantes.

Desta forma, a fim de melhor instruir o feito, a CARES solicitou[3] informações sobre a acessibilidade do local para realização de visita técnica conjunta e, em resposta, a Regulada informou[4] que o logradouro situa-se em comunidade não pacificada, cuja acessibilidade é prejudicada, salientando portanto, que não poderia garantir a segurança física do representante da AGENERSA.

Diante disso, esta reguladora solicitou[5] que fosse apresentada comprovação, por outros meios, que demonstrasse o regular abastecimento na região.

Ato contínuo, a CEDAE[6] realizou vistoria no local e alegou ter comprovado a “*existência de abastecimento, inclusive com desperdício, tendo o registro sido fechado mediante a chegada da equipe da CEDAE*”.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria[7], por Decisão do Conselho-Diretor, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

A fim de atestar se o problema já havia sido, de fato, solucionado, a Ouvidoria realizou diversas tentativas[8] de contato com a reclamante, sem que obtivesse nenhuma resposta.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria[9], entendeu que “a CEDAE não descumpriu as determinações contratuais, uma vez que atendeu às solicitações desta AGENERSA” ante a inexistência de qualquer dos elementos essenciais que possibilite a aplicação de sanção à Regulada, quais sejam: “(i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade; (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta”.

Por fim, em respeito aos princípios inerentes ao processo administrativo, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 56/2024[10]. Em resposta, a Companhia[11] repisou seus argumentos previamente exarados e alegou que, tendo decorrido mais de 5 anos desde a data em que a CEDAE foi notificada da ocorrência (11/04/2018) sem que o processo fosse concluído, ao seu sentir, estaria prescrita a pretensão punitiva desta Reguladora. Além disso, também alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, uma vez que o imóvel está localizado em área que foi objeto de nova concessão, desta forma, ao seu ver, “a CEDAE não tem mais condições de eventualmente fazer os reparos necessários para restabelecer o abastecimento no imóvel”. A regulada também citou os pareceres técnico e jurídico que lhe são favoráveis e solicitou o reconhecimento da inexistência de ilicitude pois entende que “apesar da prestação regular do serviço por parte da Companhia no caso em tela, é possível que intermitências possam eventualmente ocorrer”, ressaltando ainda que “a Concessionária não é obrigada a fornecer seus serviços ininterruptamente”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Doc SEI nº 62535477 - Fls. 05-21

[2] Doc SEI nº 62534676 - Fls. 35-40

[3] Doc SEI nº 62534676 - Fls. 46 e 49

[4] Doc SEI nº 62535160 - Fls. 50-53

[5] Doc SEI nº 62535160 - Fls. 54 e 77

[6] Doc SEI nº 62535171 - Fls. 86-89

[7] Doc SEI nº 62535171 – Fls. 100

[8] Doc SEI nº 63333803, 63333847 e 63334630

[9] Doc SEI nº 77625870

[10] Doc SEI nº 77657535

[11] Doc SEI nº 78664124

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.167/2018

Data de autuação: 12/03/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017003362.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2017003362, que trata da alegação da usuária de problemas no abastecimento de água em sua residência.

Em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a usuária aduz que o abastecimento estaria com baixa pressão, insuficiente e intermitente. Foram registrados, no feito, diversos diálogos entre a CEDAE e a reclamante demonstrando que, desde maio 2017 a março de 2018, a usuária reclamou sobre o serviço diversas vezes, mas a CEDAE permanecia alegando que o abastecimento na região estaria “*totalmente satisfatório*”.

Após realizar vistoria no imóvel, a Companhia informou que o mesmo estaria plenamente abastecido, “*inclusive com desperdício, tendo o registro sido fechado mediante a chegada da equipe da CEDAE*” e que, a única reclamação no logradouro teria vindo da residência desta usuária em particular, uma vez que nenhum dos outros vizinhos reclamou de problemas semelhantes.

Uma vez que o logradouro em questão situa-se em área de risco, a CEDAE não pôde garantir a acessibilidade ou a segurança física do representante desta Reguladora, razão pela qual a Câmara Técnica não realizou a vistoria conjuntamente com a Regulada.

Ao buscar informações junto à usuária, a fim de atestar se o problema já havia sido, de fato, solucionado, a Ouvidoria enviou diversas tentativas de contato com a reclamante, sem que obtivesse nenhuma resposta.

A Procuradoria, em seu parecer conclusivo, entendeu não ter havido descumprimento contratual por parte da CEDAE, razão pela qual, opinou pela não aplicação de penalidade.

Em sede de Razões Finais, a Companhia alegou que, decorridos mais de 5 anos desde a data em que a CEDAE foi notificada da ocorrência (11/04/2018) sem que o processo

fosse concluído, ao seu sentir, estaria prescrita a pretensão punitiva desta Reguladora. Além disso, também defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, uma vez que o imóvel está localizado em área que foi objeto de nova concessão, desta forma, ao seu ver, *"a CEDAE não tem mais condições de eventualmente fazer os reparos necessários para restabelecer o abastecimento no imóvel"*. A regulada também citou os pareceres técnico e jurídico que lhe são favoráveis e solicitou o reconhecimento da inexistência de ilicitude pois entende que *"apesar da prestação regular do serviço por parte da Companhia no caso em tela, é possível que intermitências possam eventualmente ocorrer"*, ressaltando, ainda, em suas palavras, que *"a Concessionária não é obrigada a fornecer seus serviços ininterruptamente"*.

Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, o argumento, em si, não se sustenta por razões óbvias. É sabido que o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralização do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009. Desde o registro da Ocorrência, verifica-se que o presente processo contou com inúmeros despachos, tendo seguido o curso de sua instrução, o que descaracteriza, por completo, a hipótese de prescrição.

Ultrapassado esse ponto, o que se vê no presente feito é, por um lado, a Companhia informando a completa regularidade do serviço, mas, por outro, a usuária reiterando diversas vezes sua reclamação acerca da qualidade do serviço prestado.

Nesses casos, em que fica evidenciada a assimetria de informações, cumpre a esta reguladora buscar fundamentar o processo com as mais diversas fontes probatórias, a fim de que este Conselho Diretor tenha ferramentas suficientes para decidir de forma a privilegiar o princípio da verdade material.

De fato, verifica-se que foram envidados diversos esforços para dar maior robustez à malha probatória que sustenta o processo, entretanto, tais tentativas não foram bem-sucedidas. Isto porque, a vistoria no local, que seria realizada pela Câmara Técnica, em conjunto com a Regulada, foi impossibilitada em razão do risco inerente à região. A Ouvidoria, por sua vez, buscou contato com a usuária para atestar a efetiva solução do problema de abastecimento, sem, entretanto, obter nenhuma resposta. Já a CEDAE, quando instada a apresentar documentação que demonstrasse a regularidade do abastecimento na região, todos os documentos fortaleciam suas alegações.

Assim, é importante destacar que não é sábio, ou mesmo tecnicamente viável, mensurar a qualidade e constância da prestação do serviço sem que seja levada em consideração o contraditório e ampla defesa, não sendo razoável que seja proferida uma decisão regulatória totalmente divorciada do contexto probatório. Em outras palavras, todo julgamento deve ter como base o conjunto de provas constante nos autos do processo regulatório.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE, de forma que, assegurar a qualidade no abastecimento passou a ser de responsabilidade da Concessionária Águas do Rio 4.

Desta forma, tomando como base as informações contidas nos autos, ressalto a inexistência de lastro probatório que viabilize atribuir qualquer responsabilidade à CEDAE, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais, no caso em apreço, para a constatação de falha no serviço prestado pela Companhia na unidade consumidora em questão.

Não obstante, considero relevante frisar que a Delegatária deve sempre estar em constante busca de sua excelência, com foco no aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator